



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001872/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.324 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SUNWATCH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º. e 5º., da Lei n º8.212/91.

A obrigação a cargo da empresa sobre a remuneração dos segurados encontra respaldo legal nos artigos 22, 30 inciso I e 33, da Lei n º8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

INCRA

É devida a contribuição ao INCRA das empresas urbanas ou rurais, não havendo que se falar em necessária vinculação da atividade empresarial às atividades rurais.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição ao Sebrae é devida pela empresas, nos termos do art. 8, § 3º da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei 8.154/90, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. É Constitucional, independe da exigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte, não sendo necessária lei complementar para sua instituição.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT pelas empresas está fundamentada no art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 e é constitucional, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL

A representação fiscal decorre de disposição expressa do art. 66 da lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Lançamento de Débito Confessado - LDC 35.620.309-3 de 07/06/2006, em face da empresa acima identificada, reconhecido espontaneamente pelo contribuinte, que, de acordo com o Relatório de fls. 182/185, refere-se a contribuições devidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições destinadas aos Outras Entidades e Fundos - Terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, não recolhidas em época própria, período de 01/2002 a 03/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 07/06/2006, fl. 01 dos autos em meio papel, inconformado apresentou impugnação às folhas 249/260.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Os autos foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização Previdenciária para verificação do contrato social e demais alterações contratuais e, se cabível, o acerto do cadastro dos co-responsáveis com a emissão de novos anexos "CORESP — Relação de Co-Responsáveis" e "VÍNCULOS — Relação de Vínculos" nos termos do despacho de fls. 286/287 em anexo, o que foi feito.

DO RECURSO

O Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário da DRP São Paulo - SUL, em 20/09/2006, fls. 293/294, e o ofício da DRP São Paulo - Sul, de 07/03/2007, fl. 296, concluíram que não há previsão legal para impugnação de Lançamento de Débito Confessado - LDC, alegando que o contribuinte renunciou expressamente a qualquer contestação, assumiu integralmente a responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado de forma definitiva e irretroatável. A Fundamentação foi com base no art. 6º, inciso III da Portaria MPS nº 520/2004 e art. 637 da Instrução Normativa MPS/SRP no 3/2005, com a nova redação dada pela IN RFB 851/2008, considerando que a empresa não apresentou nenhum fato ou juntou documento que pudesse dar causa à retificação do lançamento fiscal, limitando-se a contestar a legalidade de contribuições apuradas (SEBRAE, INCRA e SAT), os acréscimos legais, taxa Selic, bem como, a impossibilidade de representação fiscal para fins penais.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/03/2007, fls. 289, inconformado apresentou recurso voluntário em 15/06/2007, fls. 300 a 318, alegando em síntese:

- a recusa de apreciação da defesa apresentada e a não abertura de oportunidade para interposição de recurso administrativo violam o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido processo legal, princípios insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;
- a ilegitimidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA;
- a ilegitimidade da contribuição ao SAT. A Lei 8.212/91 não definiu o conceito de atividade preponderante e risco leve, médio ou grave, bem como, a classificação de atividades econômicas;
- a indevida inclusão dos sócios na qualidade de co-responsáveis;
- a inaplicabilidade da taxa Selic para fins tributários;
- a impossibilidade de Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que ainda não se encontra encerrado o procedimento administrativo, nos termos do art. 83, da Lei nº 9.430/1996;
- por fim, requer a reforma da Decisão-Ofício nº 0362/2007, o cancelamento do lançamento fiscal e a exclusão da responsabilidade tributária indevida e imotivadamente atribuída aos sócios.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.61.00.019155-0 - MAS 300729, origem na 7ª Vara Cível/SP, que negou seguimento à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/12/2007, que autorizou o recebimento e

processamento do suposto recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal, fls. 349/351.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Não consta informação do órgão de origem quanto à tempestividade do recurso voluntário. Em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n° 2007.61.00.019155-0 - MAS 300729, origem na 7ª Vara Cível/SP, que negou seguimento à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/12/2007, que autorizou o recebimento e processamento do suposto recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal, fls. 349/351, bem como, em razão do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88, o mesmo será examinado.

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n° 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei n° 8212/91, o Decreto-Lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar n° 11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria.

O Decreto-Lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei n° 2.613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, "verbis":

Art 1º As contribuições criadas pela Lei n° 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n° 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n° 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5%

(dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: ...

Art.3º. É mantido o adicional de 0.4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituído no §4º, do artigo 6º da lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei n. 4.683, de 29 de novembro de 1965.

Art.4º. Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei(...).

A Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

Art. 15. Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos /trais, e recolhida:

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Com o advento da Lei nº 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

É irrelevante o fato do Impetrante não estar vinculado ao meio rural para ser contribuinte da Exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts.194, I, e 195 da CF/88) e da igualdade tributária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ainda o STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico). Precedentes.

2. Recurso especial não-provido.”

(REsp 733.747/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)

02 do CARF: Quanto às alegações de inconstitucionalidade da exação, aplico a súmula nº

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição ao Sebrae é devida pelas empresas, nos termos do art. 8, § 3º da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei 8.154/90, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. É Constitucional, independe da exigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. São as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

Processo RE-ED 576659RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , Relator(a) ELLEN GRACIE , Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 24.03.2009.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-008029 ANO-1990 LEI ORDINÁRIA

....

Processo AI-AgR 613469AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , Relator(a) CÁRMEN LÚCIA , Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.

Descrição: Acórdãos citados: RE 437839 AgR, RE 535655 ED, AI 655354 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 19/12/2007, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO

Ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Contribuições ao Sesc e Senac. Controvérsia decidida com fundamento na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Contribuição ao Sebrae: Constitucionalidade. Inexigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-0014 INC-00002 INC-00003 ART-00017 INC-00007 ART-00557 PAR-00002 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

...

Processo RE-AgR 429521RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , **Relator(a)** JOAQUIM BARBOSA , **Sigla do órgão** STF

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.03.2005.

Ementa: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a que se nega provimento.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-008029 ANO-1990 (Redação dada pela Lei-1854/1990) LEG-FED LEI-008154 ANO-1990

CONTRIBUIÇÃO AO SAT

A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT pelas empresas está fundamentada no art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 e é constitucional, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF como segue:

Processo AI-AgR 727542AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO , **Relator(a)** RICARDO LEWANDOWSKI , **Sigla do órgão** STF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Descrição: Acórdãos citados: RE 343446 - Tribunal Pleno, AI 556364 AgR, AI 589240 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 29/06/2009, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS

Ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO

TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.

Referência Legislativa: LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00055 ART-00093 INC-00009 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

...

Processo RE-ED 362714RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , **Relator(a)** CEZAR PELUSO , **Sigla do órgão** STF

Decisão: - Por maioria de votos, a Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 21.09.2004.

Descrição: Acórdãos citados: RE 343446 (RTJ-185/723), RE 344416 AgR, RE 350493 AgR. Número de páginas: (08). Análise:(ANA). Inclusão: 06/09/05, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa; EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Inadmissibilidade do extraordinário. Tributário. Contribuição.Seguro de Acidente do Trabalho- SAT: Lei nº 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, art. 22, II, com a redação da Lei nº 9.732/98; e Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Ofensa à Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria.

Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00014 INC-00002 INC-00003 ART-00017 INC-00007 ART-00557 PAR-00002 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 ART-00003 ART-00004 LEG-FED LEI-008212 ANO-1991 ART-00022 INC-00002 (Redação dada pela Lei-9732/1998) LEG-FED LEI-009732 ANO-1998 LEG-FED DEC-000612 ANO-1992 LEG-FED DEC-002137 ANO-1997 LEG-FED DEC-003048 ANO-1999.

...

Processo RE-AgR 349307RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , **Relator(a)** CARLOS BRITTO , **Sigla do órgão** STF

Descrição: *Votação: unânime. Resultado: desprovido. Número de páginas: (08). Análise:(CEL). Revisão:(). Inclusão: 14/12/04, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ*

Ementa: EMENTA:CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/97 - INSS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. De mais a mais, se o regulamento extrapolou os limites da lei não é caso de inconstitucionalidade, mas, sim, de ilegalidade, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Agravo regimental desprovido.

Referência Legislativa: LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED LEI-008212 ANO-1991 ART-00022 INC-00002 LEG-FED DEL-000612 ANO-1992 LEG-FED DEL-002173 ANO-1997 LEG-FED DEC-003048 ANO-1999 LEG-FED OSV-000002 ANO-1997 (INSS).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto à legalidade da contribuição ao SAT pela Lei 8.212/91, bem como, é pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. São os termos dos julgados do STJ:

Processo AGA 200900679587AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1178683 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA: 28/09/2010

Decisão: *por unanimidade.*

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E

*AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE- contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. **Data da Decisão 19/08/2010 , Data da Publicação 28/09/2010.***

...

Processo RESP 200801262530RESP - RECURSO ESPECIAL – 1065205 , **Relator(a)** BENEDITO GONÇALVES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA , **Fonte** DJE **DATA:**18/05/2009

Decisão: por unanimidade.

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho- SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da **relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de**

*12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. 3. Recurso especial provido. **Data da Decisão** 05/05/2009, **Data da Publicação** 18/05/2009.*

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Argui o contribuinte a necessidade de exclusão dos dirigentes da relação de co-responsáveis, diante da não configuração da hipótese prevista no art. 135 do CTN.

Todavia, cumpre observar que a relação de co-responsáveis é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Até porque não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração de lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Deste modo, é legal e devida a inclusão dos sócios na qualidade co-responsáveis. Não é possível cancelar a relação dos representantes legais da empresa, tampouco excluir seus administradores.

REPRESENTAÇÃO FISCAL

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. É dever da autoridade fiscal representar à autoridade competente possível crimes contra a ordem tributária, em tese. A Lei 9.430, de 27/12/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, estabelece no art. 83 que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao

Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

A representação fiscal decorre de disposição expressa do art. 66 da lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e deve ser formalizada sempre que seja constatada a ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública ou contravenção penal.

Deste modo, legítima a emissão de representação fiscal para fins penais, ocorrida quando da lavratura do lançamento fiscal, cujo procedimento atenderá às normas legais.

TAXA SELIC

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes das folhas 01 a 246, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos. A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º. e 5º., da Lei nº 8.212/91. A obrigação a cargo da empresa sobre a remuneração dos segurados encontra respaldo legal nos artigos 22, 30 inciso I e 33, da Lei nº 8.212/91.

O lançamento da contribuição da empresa devida às outras entidades ou fundos é de competência da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 3º e parágrafos da Lei nº 11.457/2007.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA